

Mandado de Segurança Cível nº 0014767-48.2020.8.26.0000

IMPETRANTE: _____

IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Vistos, etc.

1) Trata-se de mandado de segurança impetrado por _____ contra o Decreto Estadual nº 64.811, de 22 de março de 2020, da lavra do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de São Paulo.

Sustenta a impetrante, em apertada síntese, que atua no ramo de clínica veterinária para animais de estimação, processos cirúrgicos para animais, diagnóstico clínico patológico, serviços de vacinação, realização de exames clínicos no próprio estabelecimento, serviços de creche, hotel, passeios em parques ou praças próximas, “*petsitter*”, brincadeira na piscina, bolinhas, massagem terapêutica, aulas de obediência, serviços de retirada e entrega de animais, banho e tosa e comercialização varejista de medicamentos para uso veterinário, inclusive vacinas. Argumenta, em acréscimo, que a paralisação parcial de suas

Mandado de Segurança Cível nº 0014767-48.2020.8.26.0000

atividades compromete a saúde animal, defendendo a essencialidade dos serviços de “daycare” e “hotel para cachorros”, a despeito de não constarem do rol de atividades permitidas pelo governo estadual. Alega, ainda, que os tutores que normalmente são atendidos pela impetrante têm relatado problemas de ansiedade e estresse em seus animais, que estão acostumados a frequentar o local desde o nascimento, vendo-se repentinamente impedidos de manter sua rotina. Aduz, por outro lado, que seus serviços contribuem para o controle da pandemia, pois os donos não seriam obrigados a sair de casa para passeios diários, enfatizando que possui planejamento de abertura compatível com a segurança necessária para a ocasião em relação a clientes, animais e funcionários. Ponderando, no mais, que se encontram presentes os pressupostos necessários para a concessão da liminar, insiste na autorização para funcionamento, abstendo-se a autoridade coatora de impedir continuidade dos seus serviços, concedendo-se, a final, o **writ**.

É o relatório.

2) Em exame perfunctório, próprio desta fase, tenho por ausentes, em concurso, os pressupostos necessários à concessão da liminar, notadamente o **fumus boni iuris**, pois, no contexto excepcional de uma pandemia

Mandado de Segurança Cível nº 0014767-48.2020.8.26.0000

global sem precedentes no mundo moderno e sopesando os valores envolvidos, impõe-se privilegiar o interesse da coletividade e a preservação da saúde pública, que exsurtem com envergadura maior no atual cenário de crise, em detrimento do particular, não se entrevendo, *ictu oculi*, flagrante ilegalidade perpetrada pela autoridade apontada como coatora.

É inegável que os serviços veterinários e de nutrição animal são essenciais à população, tanto assim que o Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) elaborou Nota Técnica sobre a importância de sua continuidade ante à pandemia da Covid-19, causada pelo novo coronavírus (SARS-Cov-2)¹.

No entanto, o próprio CFMV *“recomenda que as clínicas e os hospitais veterinários mantenham o funcionamento, de preferência, em regime de plantão para consultas dos animais que necessitem de atendimento de urgência e emergência”*, inclusive orientando que *“durante o período crítico de contenção da doença, a parte estética de banho e tosa, no entanto, deve ser evitada, estimulando que os tutores, preferencialmente, realizem a*

¹ Disponível em: <<http://portal.cfmv.gov.br/noticia/index/id/6447/secao/6>>. Acesso em 28/04/2020.

Mandado de Segurança Cível nº 0014767-48.2020.8.26.0000

*higiene dos pets no próprio domicílio*².

Diante disso, a assertiva de essencialidade para a saúde animal dos serviços de “day care” e “hotel de cães” não me parece verossímil neste presente momento em que o convívio e a interação entre tutores e seus animais de estimação se intensificou em decorrência do isolamento social, sendo que muitas vezes a ausência dos donos no dia-a-dia é que normalmente tem o condão de desencadear ansiedade e estresse, fazendo com que as pessoas procurem por esses serviços.

Cuida-se, na verdade, de conceito extremamente subjetivo. Embora não se ignore a importância e a necessidade de lazer e gasto energético para muitos animais de estimação, eventuais dificuldades com a mudança de rotina dentro de casa é um problema que certamente também tem afetado a sociedade nos mais diversos aspectos como, por exemplo, os pais em relação a seus filhos pequenos que não podem contar com escolas e creches.

E, ainda que não se possa ficar

² Disponível em: <<http://portal.cfmv.gov.br/noticia/index/id/6444/secao/6>>. Acesso em 28/04/2020.

indiferente a esses e tantos outros cenários, as adversidades

Mandado de Segurança Cível nº 0014767-48.2020.8.26.0000

vão existir para todos, mas não autorizam, à primeira vista, a outorga da medida liminar.

Por outro lado, a concessão da tutela de urgência teria natureza satisfativa, subtraindo do C. Órgão Especial, juízo natural para dirimir a controvérsia, o exame da matéria articulada no *writ*, não sendo lícito ao Poder Judiciário, em sede de cognição superficial, ingressar no juízo de conveniência e oportunidade do ato administrativo e tampouco desprezar o interesse do Estado em conferir maior proteção à população e baixar normas restritivas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus, visando diminuir a transmissão comunitária, sob pena de grave lesão à ordem pública, o que torna recomendável aguardar as informações necessárias e o parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça.

Indefiro, pois, a liminar.

3) Processe-se o *writ*, notificando-se a autoridade apontada como coatora para prestar informações no prazo legal, nos termos do artigo 7º, inciso I, da

PODER
TRIBUNAL DE
ESPECIAL



JUDICIÁRIO
JUSTIÇA - ÓRGÃO

Lei nº 12.016/2009, dando-se ciência da impetração à Fazenda Pública Estadual.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ÓRGÃO ESPECIAL

Mandado de Segurança Cível nº 0014767-48.2020.8.26.0000

Oportunamente, ouça-se a douta
Procuradoria Geral de Justiça (*art. 12 da Lei n.º 12.016/2009*).

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

RENATO SARTORELLI

Relator